

Julgado inconstitucional - Proc. TJ nº 70010817526



Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO ÂNGELO**



LEI Nº 2800 /04

De 19 de Novembro de 2004

Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural, Paisagístico e Natural do município de Santo Ângelo, disciplina a integração de bens moveis e imóveis, cria o incentivo ao tombamento e dá outras providências.

Vereador **JOSÉ MARQUES DA SILVA**, Presidente da Câmara de Vereadores de Santo Ângelo-Rs.

FAÇO SABER, em cumprimento ao que determina o parágrafo 7º do art. 67 da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno do Poder Legislativo, que a Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, NATURAL E PAISAGÍSTICO:

Art.1º- Constitui o Patrimônio Histórico, Cultural, Paisagístico e Natural do Município de Santo Ângelo, o conjunto de bens arqueológicos móveis, imóveis e os espaços existentes em seu território que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis. A fatos atuais significativos, por seu valor cultural ou natural ou por sua expressão paisagística, seja de interesse público preservar e proteger contra ações destruidoras.

Art.2º- Os bens a que se refere o art. 1º somente passarão a integrar o Patrimônio Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município depois de inscritos, separada ou agrupados, no livro tomo respectivo.

Art.3º - A presente Lei se aplica, no que couber, as coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Parágrafo único - Excetuam-se as obras de origem estrangeira que :

I - Pertencam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II - Adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no país;

III - Se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO ÂNGELO**



IV - Pertencam à casa de comércio de objetos históricos ou artísticos ;
V – Tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI – Tenham sido importadas por empresas estrangeiras, expressamente, para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII – Sejam partes integrantes do acervo comercializados em firmas públicas reconhecidas pelo Município.

**CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO**

Art. 4º - Constitui TOMBAMENTO, para os efeitos desta Lei, declaração pelo Poder Público Municipal, do valor histórico cultural, natural ou paisagístico de coisas que por essa razão devam ser preservadas, seguidas de inscrição em livro próprio.

Art.5º- O tombamento processar-se-á, mediante ato administrativo, na forma desta Lei e ouvido o Conselho Municipal competente.

Parágrafo 1º - A instrução do processo de tombamento é de competência da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Cultura, quando se tratar de bens naturais ou de bens de valor paisagístico.

Art.6º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, proceder atos necessário ao tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens naturais de valor paisagístico, definido no art. 1º desta Lei.

Art.7º - Compete à Secretaria Municipal de Educação proceder atos necessários ao tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens móveis e imóveis de valor histórico e cultural do Município, definidos no art.1º desta Lei.

Parágrafo único – Quando do tombamento provisório ou definitivo procederá a Secretaria competente a colocação de placa identificadora do fato, confeccionada com material duradouro e afixada de forma segura, visando à aplicação eficaz da presente Lei.

Art.8º- Quando o Poder Executivo decidir, através do ato administrativo devidamente publicado, o tombamento provisório de determinado bem, deverá proceder, através da Secretaria Municipal competente, no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação , sob pena de nulidade, a notificação ao proprietário, possuidor ou *detentor do bem, a qual será feita:*

I – Pessoalmente, por mandato, quando domiciliado no município;
II – Por carta registrada com aviso de recebimento quando domiciliado fora do município;

III – Por Edital:

- a) quando desconhecido ou incerto;
- b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTO ÂNGELO



- c) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;
- d) quando for para o conhecimento público em geral ou sempre que a publicidade por essencial à finalidade da notificação;
- e) nos casos expressos em Lei;

Parágrafo único – As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art 9º - O mandato de notificação do tombamento provisório deverá conter:

- I – O nome do órgão do qual promana o ato e do destinatário previsto no art. 8º, assim os respectivos endereços;
- II – Os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;
- III – A descrição do bem quanto ao:
 - a) gênero, espécie, qualidade, quantidade e estado de conservação;
 - b) lugar em que se encontra;
- IV – As limitações obrigações ou direitos que decorrem do tombamento e as cominações;
- V – A advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio histórico-cultural, natural e paisagístico do município, se notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de quinze dias contados do recebimento;
- VI – A data e assinatura da autoridade responsável;

Parágrafo 1º - Tratando-se de um bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação de houver, dos confrontantes.

Parágrafo 2º - Tratando-se de bem do patrimônio natural paisagístico, a descrição deverá ser feita com as características necessárias à identificação do bem.

Art 10º - Proceder-se-á, também, ao tombamento de bens mencionados no art. 1º, sempre que qualquer pessoa natural ou jurídica domiciliada ou estabelecida no município requerer e, a juízo do conselho municipal competente, os mesmos revestirem dos requisitos necessários para integrarem o Patrimônio Histórico-Cultural, natural e paisagístico do município.

Parágrafo 1º - O requerimento dirigido ao Prefeito deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações contidas no inciso III do art.9º, bem como a declaração de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se as cominações legais.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTO ÂNGELO



Parágrafo 2º - Quando o requerente não puder assumir a obrigação de conservação prevista no parágrafo anterior, deverá declarar as razões de impossibilidade.

Art.11º - No prazo do art. 9º, inciso V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através da impugnação interposta por petição que será autuada em ao processo principal;

Art.12º - a impugnação deverá conter:

- I. a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;
- II. a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita no art. 9º, inciso III;
- III. os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento que, necessariamente deverão versar sobre:
 - a) a inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;
 - c) a perda ou perecimento do bem;
 - d) a decorrência de erro substancial contido na descrição do bem;
 - e) as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 13º - Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- a) intempestiva;
- b) não de fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
- c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante

Art 14º - Recebida a impugnação, será determinada:

I - a expedição ou renovação do mandato de notificação de tombamento, no caso da letra "a" no inciso III do artigo 12.

II - a remessa dos autos, nos demais casos, ao Conselho Municipal competente para, no prazo mínimo de dez (10) dias úteis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar, retificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razões da impugnação.

Art.15º - Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão inclusos ao Prefeito Municipal para decisão.

Parágrafo Único - o prazo para decisão final será de cinco dias úteis.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTO ÂNGELO



Art. 16º - Decorrido o prazo do inciso V do artigo 9º, sem que haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o Conselho Municipal competente manifestar-se-á no prazo do inciso II do art.14º, e o Prefeito Municipal decidirá no prazo do parágrafo único do artigo 15º.

Art.17º - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio relativamente ao proprietário do imóvel tombado e aos vizinhos incluídos na área de influência definida no processo de tombamento.

Art.18º - O tombamento de bens a que se refere o artigo 1º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou incluído pela sua inscrição no competente livro.

Parágrafo único - Os bens e imóveis integrantes do Patrimônio - Histórico-Cultural, Natural e Paisagístico do Município, tombados provisoriamente, subordinam-se aos mesmos efeitos do tombamento definitivo, previstos no capítulo seguinte.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 19º - Os bens tombados, provisória ou definitivamente, deverão ser conservados e não poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados e modificados, devendo aos naturais ser assegurada a normal evolução dos ecossistemas, salvo com parecer do conselho competente.

Parágrafo 1º - As obras de conservação e restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Juventude e Secretaria municipal de Agricultura, que deverão ouvir o Conselho Municipal competente.

Parágrafo 2º - Nas áreas tombadas como sendo do Patrimônio Natural do Município só se permitirão benfeitorias que não desfigurem sua destinação, ouvindo o Conselho Municipal competente.

Art.20º - No caso de perda, extravio ou furto, danos parciais ou totais do bem deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de setenta e duas horas à Secretaria Municipal competente, sob pena de multa equivalente a dezesseis Unidades Fiscais(UF), vigente a época do efetivo pagamento, salvo os casos, enquadrados em Lei pertinente (estadual ou federal).

Parágrafo Único - Recebida a comunicação ou ciência do fato por qualquer meio, a Secretaria Municipal competente instaurará sindicância.

Art 21º - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do órgão competente da Secretaria, que poderá inspeciona-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstem por qualquer modo de inspeção.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTO ÂNGELO



Art.22º - O órgão Executivo do Município deverá fiscalizar a execução de obras de restauração e conservação dos bens tombados, podendo delas se incumbir, quando necessário.

Parágrafo 1º - Em caso de emergência, com eminente risco de perda, extravio, furto, danos parciais ou totais ou do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato no prazo de vinte e quatro horas à Secretaria Municipal competente, para que tome as providências necessárias.

Parágrafo 2º - Verificada a urgência de realização de obras de conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá a Secretaria tomar a iniciativa de projetá-las a executá-las, devendo o proprietário ressarcir o Município, a menos que comprove não dispor de recursos.

Parágrafo 3º - Comprovando-se a omissão referida no parágrafo 1º deste artigo, o proprietário, detentor ou possuidor do bem tombado, estará sujeito à multa equivalente a duas vezes o valor do dano que tenha sofrido o bem ou venha a sofrer, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação urbanística, civil e penal.

Parágrafo 4º - Na avaliação referida no parágrafo anterior, serão computados os aspectos materiais e os relativos ao valor histórico-cultural-natural e paisagístico do bem, considerando também o valor de mercado do imóvel.

Parágrafo 5º - O Executivo, através do setor competente, prestará assessoria técnica gratuita, sempre que solicitado pelo proprietário, possuidor ou detentor do bem tombado.

Art.23º - Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer intervenção física na área de influência do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambiência, impedir ou reduzir a visibilidade ou que, ainda, a juízo do Conselho competente, não se harmonize com seu aspecto estético e paisagístico.

Parágrafo Único - A vedação contida no presente artigo estende-se a colocação de painéis de propagandas, tapumes, vegetação de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 24º - Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal e de sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar bens tombados, provisória ou definitivamente, o órgão próprio de cada Secretaria comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis no caso de reparação, pintura ou restauração, sem autorização prévia do Poder Público.

Art.25º - O agente da administração que incorrer em omissão, relativamente à observância dos prazos previstos nesta lei para efetivação do tombamento dos bens descritos no art.1º, ficará sujeito às sanções disciplinares cabíveis.

Art.26º - Cancelar-se-á o tombamento por decisão do Prefeito Municipal, homologado resolução proposta pelo Conselho Municipal competente.

Art.27º - O bem tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo do órgão competente.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTO ÂNGELO



CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS AO TOMBAMENTO

Art 28º - O imóvel tombado pelo Município terá o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos – ITBI – calculado com base na construção e benfeitorias existentes.

Art.29º - O imóvel tombado pelo Município que apresentar bom estado de conservação será isento de Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU e contribuição da melhoria pelo prazo renovável de três anos.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á bom estado de conservação, para efeitos da presente Lei:

- I – Condições de habilidade ou de uso;
- II – Cobertura ou sistema de coleta e condução de águas pluviais isento de falhas;
- III – Perfeitas condições de uso das instalações elétricas e hidrosanitárias;
- IV- Perfeito funcionamento das aberturas;
- V – Revestimento de paredes, pisos, forros e aberturas isentos de falhas, trincas e manchas de umidade;
- VI – Perfeitas condições de solidez e estabilidade em todos os seus componentes estruturais;

Parágrafo 2º - A vistoria, quando às condições de bom estado de conservação, será executada pela Secretaria Municipal da Fazenda com assessoria técnica da Secretaria Municipal do Planejamento e Secretaria Municipal de Educação.

Art.30º - O imóvel tombado pelo Município, objeto de obra de restauração devidamente aprovada e licenciada pelos órgãos competentes do Prefeito Municipal, será isento de IPTU e contribuição de melhoria, pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único – considera-se obra de restauração para efeitos desta Lei, as intervenções que restituam ao imóvel, de modo a permitir perfeitas condições de habitabilidade ou aproveitamento compatível com sua tipologia.

Art.31º - As isenções de que tratam os artigos 29 e 30 serão concedidas mediante requerimento do proprietário, detentor ou possuidor a qualquer título, ao Prefeito Municipal e dependerão de vistoria e laudo técnico do órgão executivo da Prefeitura Municipal e Resolução do Conselho Municipal competente.

Parágrafo único – as isenções de que trata a presente Lei vigorarão a partir do exercício fiscal subsequente ao da concessão do benefício.

Art 32º - Detectado, a qualquer tempo, alteração irregular nas características que imóvel apresentava na época do processo de concessão do benefício da isenção tributária, o Município cancelará, expedindo notificação ao proprietário, possuidor ou detentor, a recolher aos cofres municipais os valores gerais do benefício e seus acréscimos referentes ao exercício em curso.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTO ÂNGELO



Art 33º - Os proprietários dos imóveis tombados ou em processo de tombamento na data da aprovação desta Lei, poderão requerer o benefício imediatamente a sua regulamentação.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, as Secretarias mencionadas incumbirão órgãos já existentes que mais se capacitem para esse fim.

Art. 2º - O órgão executivo providenciará a realização de convênio com a União e o Estado, bem como de acordo com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, visando à plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art 3º - Aplica-se no que couber, a legislação federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 4º - A partir da publicação da presente Lei o Município fará o inventário de bens sujeitos a tombamento no prazo de cento e vinte dias, sendo que o tombamento provisório será no prazo de noventa dias.

Art 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de noventa dias.

Art 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES EM 19 DE NOVEMBRO DE 2004.

Ver. José Marques da Silva
Presidente